

17

DECISÃO

(Aprovada em reunião plenária de 09.NOV.2005)

Ao abrigo do disposto no artigo 36º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, conjugado com o artigo 34º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, a Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) instaurou, em 11 de Fevereiro de 2004, o processo de contra-ordenação AGO02DR39-I/CO contra o proprietário do jornal “Fundamental”, com sede na Rua Vaz Monteiro, n.º 192, 1º dto., Carregado, com os seguintes fundamentos:

1. Em 11 de Fevereiro de 2004, a Alta Autoridade para a Comunicação Social decidiu instaurar procedimento contra-ordenacional contra o proprietário do jornal “Fundamental”, na sequência da queixa apresentada por António Jorge Lopes.
2. Na edição n.º 103, de 6 de Junho de 2002, o jornal “Fundamental” publicou uma notícia intitulada “Psicolinha em Pata”.
3. O queixoso, considerando que a peça jornalística publicada, além de especulativa, não correspondia à verdade, exerceu, em 20 de Junho de 2002, o seu direito de resposta, alertando nessa altura para a obrigatoriedade do cumprimento do n.º 4 do artigo 6º da Lei da Imprensa.
4. No entanto, apesar de publicada a resposta, entendeu o queixoso que esta não tinha respeitado os requisitos legais, uma vez que não foi acompanhada de uma nota de chamada na primeira página, não foi feita

J7

referência ao nome do respondente, nem ao facto de se tratar do exercício de um direito de resposta, para além de o seu conteúdo e versão dos factos terem sido deturpados.

5. António Jorge Lopes denunciou, ainda, que o jornal "*Fundamental*" não cumpre o disposto no n.º 3, do artigo 17º da Lei da Imprensa, ou seja, o jornal não tem publicado, anualmente, o estatuto editorial nem o relatório e contas.

6. Por ofício datado de 14 de Agosto de 2002, a AACS comunicou ao Director do jornal a recepção da queixa, bem como solicitou que informasse o que tivesse por conveniente.

7. A 20 de Agosto, o Director do jornal, Nuno Filipe da Silva Cláudio, para além de se pronunciar sobre as questões relacionadas com a publicação da resposta do queixoso, veio ainda admitir que não procedera à publicação do estatuto editorial nem dos relatórios e contas.

8. Justificou este comportamento dizendo que, verificadas as edições anuais de outros periódicos, constatara que em nenhum deles isso era prática corrente, e daí que também o não tivesse feito.

9. Em 11 de Fevereiro de 2004 a AACS, reunida em plenário, deliberou o arquivamento dos autos no que dizia respeito ao cumprimento deficiente do direito de resposta e à utilização de expressões atentatórias da honra e dignidade do queixoso, uma vez que tinha sido informada pelo queixoso da existência simultânea de um procedimento criminal, o que originava a uma situação de "listispendência".

10. No entanto, deliberou instaurar o competente procedimento contra-ordenacional, por violação do n.º 3 do artigo 17º da Lei n.º 2/99, de 13 de

J7

Janeiro, uma vez que o jornal não procede à publicação anual do seu estatuto editorial, tal como o próprio Director admitiu.

11. Nuno Filipe da Silva Cláudio - na qualidade de Director do jornal “Fundamental” e como gerente da proprietária do mesmo, identificada como CERTPRESS – Comunicação Social, Lda, – foi notificado, nessas duas qualidades, da acusação deduzida, por ofício de 21 de Maio de 2004, e que dispunha de dez dias para apresentar defesa escrita, bem como os meios de prova reputados convenientes.

12. Até à data não foi apresentada qualquer defesa, sendo certo que, apesar de incorrectamente identificado o proprietário do jornal, este foi efectivamente identificado.

Cumpre decidir.

Dão-se por assentes os factos acima descritos.

Estabelece o artigo 17º, n.º 3 da Lei de Imprensa que “(...) o *estatuto editorial é publicado em cada ano civil, conjuntamente com o relatório e contas da entidade proprietária.*”

Ora, se é certo que a infracção de não publicação do relatório e contas não pode ser considerada, uma vez que o proprietário do jornal não é uma sociedade, mas sim uma pessoa singular, a verdade é que, ainda assim, deveria ter sido publicado o estatuto editorial.

J-7

O Director do jornal invocou o facto de outros periódicos não publicarem o estatuto editorial, para justificar o não cumprimento de uma obrigação legal.

Contudo, tal argumento não procede, pois o incumprimento da lei por alguns dos seus destinatários não a faz desaparecer da ordem jurídica.

O artigo 17º da Lei de Imprensa é uma norma imperativa pelo que tem de ser cumprida, não podendo prevalecer o argumento de que se trata de uma prática não seguida.

Bem sabia o arguido que devia ter cumprido a disposição do artigo 17º, n.º 3 da Lei de Imprensa.

Assim agindo, o arguido praticou uma contra-ordenação, prevista e punível pelo artigo 35º, n.º 1, alínea c) da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, estando consequentemente sujeito à aplicação de uma coima, cujo montante é determinado nos termos do artigo 18º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Apreciando o grau de culpabilidade do arguido, verificamos que é elevado, não tendo ficado demonstrado que o mesmo agiu sob a forma de negligência, tanto mais que se socorreu de outros maus exemplos, para justificar o seu comportamento.

Relativamente à gravidade da infracção esta reconduz-se à não divulgação de um dado importante para os leitores do jornal ainda que se admita que o principal objectivo é cumprir a orientação estabelecida no Estatuto Editorial.

Da prática da infracção não resultou qualquer benefício económico para a arguida.

Não foi apresentado qualquer documento de prestação de contas, nem outro documento idóneo que evidencie a situação económica da empresa.

Entende, pois, a A.A.C.S. que, considerando a natureza da infracção, a culpa do arguido e a inexistência de benefício económico, se mostra suficiente para prevenir a prática de futuros ilícitos contraordenacionais a aplicação de uma sanção de admoestação.

Pelo exposto, e tendo em atenção o que ficou dito, é admoestado o arguido, nos termos do artº 51º do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro (na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 244/95, de 14 de Setembro), sendo formalmente advertido da obrigatoriedade de cumprir o disposto no artigo 17º, n.º 3 e da Lei de Imprensa.

Alta Autoridade para a Comunicação Social

em 09 de Novembro de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juíz-Conselheiro